

Inquérito Civil n. 06.2016.00002739-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e PEDRO RICARDO MARSHALL DA MATA BALDINI, brasileiro, filho de Amelio Francisco Baldini Júnior e Rachel Marshall da Matta Baldini, natural de Porto Alegre/RS, nascido em 30-7-1982, portador do RG n. 3049925311, inscrito no CPF sob o n. 003.103.930-86, residente na Rua Santo Inácio, n. 96, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-150, Telefone (51) 98181-3522, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00002739-5, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

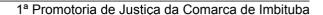
CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, é encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses transindividuais, dentre eles o meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3°, da CF considerou imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente e o art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81 (Lei de Polícia Nacional do Meio Ambiente) estabeleceu a responsabilidade civil objetiva ambiental ao causador do dano;

CONSIDERANDO que, em regra, a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública;

CONSIDERANDO que a vegetação secundária em estágio médio





de regeneração, por seu turno, poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e de interesse social, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, se inexistente alternativa técnica e locacional, ressalvado o disposto no art. 30, I, e no art. 31, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n. 11.428/06 (Lei do Bioma da Mata Atlântica);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 17 da Lei n. 11.428/06 (Lei do Bioma da Mata Atlântica), o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração ficam condicionados à compensação ambiental;

CONSIDERANDO que o dano ambiental perpetrado pelo investigado consistiu no corte de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em uma área de aproximadamente 225m² para a construção de uma residência medindo 15x25 (trezentos e setenta e cinco metros quadrados) (fls. 58-66);

CONSIDERANDO que os fatos deram ensejo ao Termo Circunstanciado n. 0001262-04.2015.8.24.0167, no qual oferecida proposta de transação penal ao autor do fato, o qual aceitou os termos da benesse;

CONSIDERANDO que no procedimento criminal houve o pagamento da prestação pecuniária e resta pendente a reparação do dano, o que também é buscado no presente Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que o IMA informou que pode realizar as análises dos PRADs em questão de forma individual, os quais devem ser elaborados por profissional habilitado, acompanhados das devidas anotações de responsabilidade técnica - ART e serem encaminhados para o endereço eletrônico: tubarao@ima.sc.gov.br ou protocolodigitalctb@ima.sc.gov.br para protocolização;

CONSIDERANDO que o responsável pelo dano ambiental possui interesse na resolução amigável do problema, adotando as providências necessárias para a recuperação da área degradada;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:





Cláusula 1ª: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental decorrente do corte de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em uma área de aproximadamente 225m² para a construção de uma residência medindo 15x25 (trezentos e setenta e cinco metros quadrados), no Condomínio Maranata 2, nesta cidade e comarca.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, protocolar junto ao IMA o competente Plano de Recuperação de Áreas Degradadas — PRAD, o qual deve ser elaborado por profissional habilitado, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica - ART e ser encaminhado para o endereço eletrônico: tubarao@ima.sc.gov.br ou protocolodigitalctb@ima.sc.gov.br;

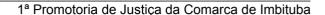
Parágrafo único: Após o protocolo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar uma cópia do protocolo do PRAD junto ao IMA a esta Promotoria de Justiça.

Cláusula 3ª: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) pelo órgão ambiental, iniciar a execução integral do projeto de recuperação do dano ambiental, comunicando o início das atividades a esta Promotoria de Justiça.

Cláusula 4ª: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o início da execução do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), comprovar a fiel observância do cronograma de atividades e das disposições do PRAD, mediante laudo ou declaração subscrita pelo profissional técnico habilitado, oportunidade em que deverá apresentar e informar a estimativa de prazo para recuperação total da área.

Cláusula 5ª: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a observar e cumprir as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), promovendo a recuperação integral da área degradada no prazo estipulado no PRAD.

Parágrafo primeiro: o COMPROMISSÁRIO declara ter plena





ciência de que o descumprimento de qualquer providência prevista no Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou do próprio cronograma estabelecido neste instrumento acarretará no descumprimento direto do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo segundo: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, quando houver a recuperação integral da área degradada, apresentar laudo ou declaração correspondente, subscrito pelo profissional habilitado, atestando o fiel cumprimento do PRAD, no prazo de 10 (dez) dias da respectiva emissão.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula 6ª: o COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a não promover a supressão/destruição/danificação da vegetação na área objeto deste ajuste, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a licença ambiental devida.

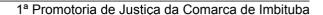
2.3 DA ORDEM DE REPARAÇÃO:

Cláusula 7ª: A reparação do dano ambiental causado dar-se-á prioritariamente na seguinte ordem:

- a) mediante a obrigação de fazer consistente na reparação integral do dano *in natura*, a ser realizado na própria área e/ou em favor da mesma população degradada;
- b) mediante a obrigação de fazer consistente na reparação integral do dano *in natura*, a ser realizado em outra área e/ou em favor de população de equivalência ecológica, desde que comprovado a impossibilidade de reparação *in natura*, e assim certificado e aprovado pelo órgão ambiental; e.
- c) mediante a obrigação de fazer em substituição da reparação integral *in natura* por outra medida compensatória pecuniária ou indenizatória por perdas e danos, desde que comprovada a impossibilidade de reparação *in natura* ou a medida compensatória ecológica, o que deverá ser certificado pelo órgão ambiental, hipótese em que será celebrado aditivo ao presente ajuste, fixando os valores da compensação pecuniária.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 8ª: sem prejuízo das demais medidas administrativas e





judiciais que forem cabíveis, em caso de descumprimento, o compromissário fica obrigado ao pagamento, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL, de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês que descumprir os prazos fixados nas cláusulas e alíneas acima, todas consideradas individualmente.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 9ª: o Ministério Público compromete-se em obrigação de não fazer, consistente em não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da compromissária relativa ao objeto do presente compromisso, caso esteja sendo integralmente cumprido.

Cláusula 10^a: fica estabelecido o foro da Comarca de Imbituba/SC para dirimir controvérsias decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 11ª: o presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 12^a: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou mostrem-se tecnicamente necessárias.

Cláusula 13^a: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e 784, XII, do Código de Processo Civil.

5 DO ARQUIVAMENTO

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2016.00002739-5, em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba

Imbituba, 21 de agosto de 2020.

[assinado digitalmente]
SANDRA GOULART GIESTA DA SILVA
Promotora de Justiça

PEDRO RICARDO MARSHALL DA

MATA BALDINI

Compromissária

Testemunhas:

NOME DA TESTEMUNHA Cargo da Testemunha NOME DA TESTEMUNHA Cargo da Testemunha